

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO (MdE)**

**SOBRE COOPERAÇÃO**

**ENTRE**

**O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (MAPA),**

**A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA),**

**E**

**O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA),**

**DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**E**

**A ADMINISTRAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL (RDA),  
DA REPÚBLICA DA COREIA**

O Ministério da Agricultura e Pecuária (doravante referido como "MAPA"), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (doravante referida como "ANVISA"), e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (doravante referido como "IBAMA"), da República Federativa do Brasil, e a Administração de Desenvolvimento Rural (doravante referida como "RDA"), da República da Coreia, (doravante referidos conjuntamente como as "Partes");

Desejando fortalecer as relações de amizade e cooperação entre as Partes e contribuir para o avanço da gestão da segurança de agrotóxicos e bioinsumos; e

Reconhecendo os benefícios mútuos que podem ser obtidos por meio da cooperação no registro, avaliação e gestão de agrotóxicos e bioinsumos em áreas de interesse comum;

Chegaram ao seguinte entendimento:

## **I. Objetivos**

O objetivo deste Memorando de Entendimento (“MdE”) é estabelecer uma estrutura de cooperação entre as Partes no campo do registro e gestão da avaliação de agrotóxicos e bioinsumos, e promover a cooperação em áreas de interesse mútuo.

## **II. Áreas de cooperação**

A cooperação no âmbito deste MdE pode incluir, entre outras, as seguintes áreas:

### **I. Intercâmbio de informações**

- a. Compartilhamento de informações e dados sobre temas de interesse mútuo, incluindo o ambiente agrícola e o controle de pragas e doenças (por exemplo, espécies exóticas invasoras), agrotóxicos químicos, bioinsumos e áreas relacionadas;
- b. Ampliação do entendimento mútuo por meio de intercâmbios sobre sistemas regulatórios, procedimentos de registro e processos de avaliação de agrotóxicos químicos e bioinsumos;
- c. Ampliação do entendimento mútuo por meio de intercâmbios sobre métodos de avaliação de segurança e risco em áreas que incluem propriedades físico-químicas, eficácia e fitotoxicidade, toxicidade humana, impactos sobre organismos ambientais e ecossistemas, uso de agrotóxicos e bioinsumos;
- d. Ampliação do entendimento mútuo por meio do intercâmbio de informações sobre o registro, uso e gestão de agrotóxicos e bioinsumos, assim como sobre tecnologias para sua avaliação de segurança e risco;
- e. Promoção do intercâmbio de informações sobre sistemas de registro de agrotóxicos e bioinsumos, com vistas a ampliar o entendimento mútuo e facilitar o diálogo técnico referente aos relatórios de avaliação emitidos pelas autoridades competentes de cada país para fins de registro de agrotóxicos e bioinsumos.

## **2. Intercâmbio de Recursos Humanos**

- a. Visitas mútuas, convites e implementação de programas de educação e treinamento entre especialistas das Partes;
- b. Envio e acolhimento de estagiários e especialistas de curta e longa duração;
- c. Intercâmbio de especialistas técnicos para reforçar as capacidades e partilhar conhecimentos.

## **3. Atividades conjuntas**

- a. Organização de workshops, seminários, simpósios e conferências científicas conjuntos;
- b. Implementação de projetos de pesquisa conjuntos em áreas mutuamente acordadas pelas Partes.

## **III. Troca de informações e confidencialidade**

- 1. O presente MdE não concede quaisquer direitos à Parte receptora relativamente às informações compartilhadas no âmbito deste instrumento, sejam essas informações confidenciais ou não.
- 2. As Partes comprometem-se a tratar tais informações com a devida confidencialidade, abstendo-se de divulgá-las ou utilizá-las de maneira não autorizada ou inadequada, em conformidade com as disposições legais aplicáveis, salvo se expressamente autorizado pelas Partes.
- 3. Cada Parte tratará os documentos, informações e quaisquer outros dados trocados, recebidos ou fornecidos para a implementação deste MdE como confidenciais, salvo decisão conjunta em contrário por escrito das Partes.
- 4. A Parte receptora de informações confidenciais não transferirá tais informações

confidenciais a terceiros sem o consentimento prévio por escrito da Parte divulgadora.

5. Cada Parte informará a outra sobre qualquer decisão legislativa ou judicial que possa dar a terceiros acesso a informações confidenciais trocadas entre as Partes. Caso tal decisão legislativa ou judicial exija a divulgação de informações confidenciais fornecidas pela Parte divulgadora, a Parte receptora, na medida em que seja legal e viável, notificará prontamente a Parte divulgadora sobre tal exigência antes da divulgação, com o objetivo de proporcionar à Parte divulgadora a oportunidade de contestar a divulgação ou de consentir com o momento e o conteúdo da divulgação.

6. As Partes informar-se-ão mutuamente, sem demora, de quaisquer alterações na sua legislação, políticas ou procedimentos nacionais que possam afetar a sua capacidade de implementar as disposições do presente MdE.

7. As Partes entendem que, em caso de rescisão do presente MdE, as informações confidenciais já compartilhadas permanecerão protegidas contra a divulgação não autorizada e somente poderão ser utilizadas em conformidade com as disposições deste MdE.

8. Estão excluídas do escopo deste MdE e não serão compartilhadas:

- a. Informações pessoais ou relacionadas com a privacidade de um indivíduo, tais como prontuários médicos;
- b. Informações confidenciais compartilhadas por terceiros no âmbito de qualquer acordo de confidencialidade.

#### **IV. Implementação**

1. As Partes identificarão e coordenarão conjuntamente atividades de cooperação específicas no âmbito do presente MdE.

2. O presente MdE será executado de acordo com as respectivas leis e regulamentos dos dois países e está sujeito à disponibilidade de fundos e pessoal adequados das Partes.

3. O presente MdE não implica qualquer compromisso financeiro por parte das Partes.

## **V. Reuniões e Consultas**

1. As Partes podem realizar reuniões ou consultas regulares para analisar a cooperação em curso, avaliar os progressos e explorar oportunidades futuras de colaboração.

2. A data, o local e a agenda dessas reuniões serão determinados por acordo mútuo entre as Partes.

## **VI. Propriedade intelectual**

1. As questões relacionadas aos direitos de propriedade intelectual decorrentes de atividades conjuntas serão tratadas de acordo com acordos separados a serem celebrados pelas Partes para cada projeto cooperativo específico.

2. As Partes garantirão a proteção e a preservação dos direitos de propriedade intelectual decorrentes de quaisquer atividades conjuntas, de acordo com a legislação específica aplicável em cada país. Quaisquer questões relacionadas à criação, propriedade, uso ou gestão da propriedade intelectual gerada no âmbito desta cooperação serão definidas por meio de acordos separados a serem celebrados pelas Partes para cada projeto cooperativo específico.

3. Este MdE não autoriza, em nenhuma circunstância, o fornecimento, compartilhamento ou uso de dados, informações, documentos ou qualquer tipo de conteúdo protegido por direitos de propriedade intelectual, segredos comerciais ou dados regulatórios confidenciais para fins de registro pela outra Parte.

## **VII. Natureza não vinculativa**

1. Este MdE não constitui um tratado ou acordo internacional, nem cria quaisquer obrigações juridicamente vinculativas entre as Partes. Destina-se exclusivamente a fornecer um marco que expresse a intenção das Partes de cooperar, e qualquer cooperação ou acordo específico exigirá um acordo escrito separado.
2. Este MdE não tem como objetivo criar quaisquer obrigações juridicamente vinculativas para compartilhar informações confidenciais entre as Partes e não restringe os poderes das Partes concedidos pelas leis e regulamentos de seus respectivos países para cumprir suas respectivas responsabilidades.

## **VIII. Pontos de contato**

Os pontos focais responsáveis pela administração deste MdE são:

a) Para a Parte brasileira:

- MAPA: Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins  
([jose.torres@agro.gov.br](mailto:jose.torres@agro.gov.br), [atendimento.cgaa@agro.gov.br](mailto:atendimento.cgaa@agro.gov.br));
- ANVISA: Assessora-Chefe da Assessoria de Assuntos Internacionais  
([rel@anvisa.gov.br](mailto:rel@anvisa.gov.br));
- IBAMA: Coordenador-Geral de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas  
([cgasq.sede@ibama.gov.br](mailto:cgasq.sede@ibama.gov.br)).

b) Para a Parte Coreana: o Diretor do Centro de Cooperação Tecnológica  
([kimmk72@korea.kr](mailto:kimmk72@korea.kr));

## **IX. Disposições financeiras**

Cada Parte será exclusivamente responsável pela administração e despesas dos seus

próprios recursos associados às atividades realizadas no âmbito do presente MdE.

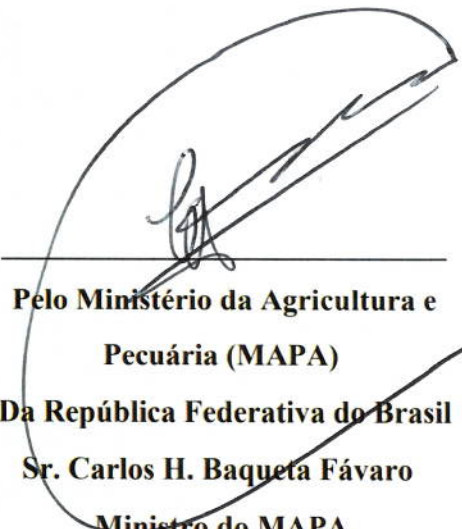
## **X. Resolução de disputas**

Quaisquer conflitos decorrentes da interpretação e/ou implementação do presente MdE serão resolvidos de forma colaborativa entre as Partes.

## **XI. Duração, emendas e término**

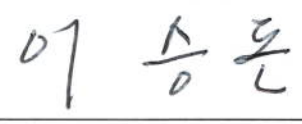
1. Este MdE entrará em vigor na data da sua assinatura pelas Partes.
2. Este MdE terá validade de cinco (5) anos e será automaticamente renovado por mais cinco (5) anos, a menos que uma das Partes notifique formalmente o representante da outra Parte da sua decisão de não renovar.
3. Quaisquer emendas a estes MdE serão feitas mediante consentimento mútuo por escrito das Partes.
4. Qualquer uma das Partes pode rescindir o presente MdE mediante notificação por escrito à outra Parte com pelo menos seis (6) meses de antecedência.
5. O encerramento deste MdE não afetará a conclusão das atividades em andamento que tenham sido iniciadas antes do término.

Assinado em 23 de fevereiro de 2026, com seis cópias originais nos idiomas português, coreano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação deste MdE, prevalecerá o texto em inglês.



---

**Pelo Ministério da Agricultura e  
Pecuária (MAPA)  
Da República Federativa do Brasil  
Sr. Carlos H. Baqueta Fávaro  
Ministro do MAPA**



---

**Pela Administração de  
Desenvolvimento Rural (RDA), da  
República da Coreia  
Dr. Seungdon Lee  
Administrador da RDA**



---

**Pela Agência Nacional de  
Vigilância Sanitária (ANVISA)  
Da República Federativa do  
Brasil  
Sr. Leandro Pinheiro Safatle  
Diretor-Presidente da ANVISA**



Documento assinado digitalmente  
RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA  
Data: 19/02/2026 14:42:23-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Instituto Brasileiro do Meio  
Ambiente e dos Recursos  
Naturais Renováveis (IBAMA)  
Da República Federativa do  
Brasil  
Sr. Rodrigo Agostinho  
Presidente do IBAMA**